

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 735, de 2016

1

Legislação	Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016
	Altera as Leis <a href="#">nº 5.655, de 20 de maio de 1971</a> , <a href="#">nº 10.438, de 26 de abril de 2002</a> , <a href="#">nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</a> , <a href="#">nº 9.074, de 7 de julho de 1995</a> , e <a href="#">nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</a> , e dá outras providências.
	O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Lei 5.655, de 20 de maio de 1971</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei 5.655, de 20 de maio de 1971</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.	<b>“Art. 4º</b> .....
§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.	.....
§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - <b>ELETROBRÁS</b> - Reserva Global de Reversão -	§ 3º Até 31 de dezembro de 2016, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 735, de 2016

2

Legislação	Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016
RGR.	- Eletrobrás - Reserva Global de Reversão - RGR.
.....	§ 3º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.
§ 9º (Sem eficácia pela ADIN 2005-6, 1999.)	.....
.....	§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CCEE substituirá a Eletrobrás no desempenho das atividades previstas nos §§ 4º, 5º, 7º e 8º deste artigo e no § 10 do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR)
<u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u>	Art. 2º A <u>Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:	“Art. 13. .....
..... XI – prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.	.....
.....	XII - prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários.

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 735, de 2016

3

Legislação	Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016
§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do caput deste artigo.	
§ 1º-B. Os pagamentos de que tratam os incisos IX e X do caput são limitados à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-A, destinados a esse fim.	§ 1º-B. Os pagamentos de que trata o inciso IX do caput ficam limitados a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.
	§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput fica limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedado o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.
§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.	.....
	§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017, devendo conter, no mínimo:
	I - proposta de rito orçamentário anual;
	II - limite de despesas anuais;
	III - critérios para priorização e redução das despesas; e
	IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 735, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016
§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.	.....
§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2017.	§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016.
§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh.	§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.
§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.	§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.
	§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.
	§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.
	§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 735, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016
	quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.
§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras.	.....
	§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.
	§ 5º-B. A partir de 1º de janeiro de 2017, os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão - RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser resarcidos integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulação da ANEEL.
	.....” (NR)
<u>Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</u>	Art. 3º A <u>Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.	“Art. 8º .....
§ 1º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.	.....
	1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 735, de 2016

6

Legislação	Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016
	ou indireto, promover a licitação de que trata o caput associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos.
§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.	.....
Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.	“Art.11.....
..... § 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Lei.	.....
	§ 5º Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 735, de 2016

7

Legislação	Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016
	data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.”(NR)
<u>Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995</u>	<b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações: “ <b>Art. 4º-C.</b> O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL.
	§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.
	§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão.
	§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela ANEEL, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.” (NR)
<u>Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</u>	<b>Art. 5º</b> A <a href="#">Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º .....
<b>Art. 4º</b> As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais: ..... § 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.	..... .....
	§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento,

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 735, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016
	hipótese em que:
	I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
	II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
	III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; e
	IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)
<p><b>Art. 14.</b> Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:</p>	<p>“<b>Art. 14.</b> Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente.</p>
<p>I - admissão de moeda corrente;</p> <p>II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;</p>	

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 735, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016
<p>III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.</p>	
<p>Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá <b>incluir novos</b> meios de pagamento <b>e modalidades operacionais</b> no</p>	<p>Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá <b>autorizar outros</b> meios de pagamento, no <b>âmbito do</b> Programa Nacional de Desestatização.” (NR)</p>
	<p><b>Art. 6º</b> A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, , promulgado pelo <a href="#">Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011</a>, será incorporada à tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro 2016, vedado o pagamento com recursos do Orçamento Geral da União.</p>
	<p>Parágrafo único. Os valores não pagos pela União à ITAIPU Binacional referentes às faturas vencidas entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Medida Provisória, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, deverão ser considerados</p>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 735, de 2016

10

Legislação	Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016
	pela ANEEL no cálculo da nova tarifa de repasse de ITAIPU Binacional.
	<b>Art. 7º</b> Ficam revogados:
<b>Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</b>	I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 e os incisos I, II e III do caput do art. 14 da <a href="#">Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</a> ; e
Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União. § 1º Após as quitações a que se refere o caput deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.	
§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.	
§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.	
<b>Art. 14</b> .....	
I - admissão de moeda corrente;	
II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das	

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 735, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016
Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;	
III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.	
<u><a href="#">Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015</a></u>	II - o art. 4º da <u><a href="#">Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015</a></u> .
Art. 4º No caso de atraso no início da operação comercial de geração ou de transmissão decorrente de exclente de responsabilidade do empreendedor, reconhecido pelo poder concedente, o prazo da correspondente concessão ou autorização de geração, licitada nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ou autorizada nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou concessão de transmissão de energia elétrica outorgada poderá ser prorrogado pelo poder concedente, na forma da lei, pelo prazo reconhecido como exclente de responsabilidade, conforme processo a ser instruído pela Aneel.	Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.